

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06/08/1999
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

466



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001705/95-18
Acórdão : 201-72.088

Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 100.636
Recorrente : EDMUNDO COELHO DE ABREU
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR – Valor de Terra Nua. Laudo técnico apresentado na forma da lei, confirmando a presença do erro no lançamento. Recurso provido para determinar que o lançamento seja efetuado com base no Valor da Terra Nua apontado no laudo técnico apresentado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDMUNDO COELHO DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Geber Moreira, Jorge Freire e Ana Neyle Olímpio Holanda.

ECVS/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001705/95-18
Acórdão : 201-72.088
Recurso : 100.636
Recorrente : EDMUNDO COELHO DE ABREU

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação de lançamento de ITR, relativo a 1994, conforme fls. 01, na qual o contribuinte alega erro na base de cálculo do tributo. Anexa os documentos de fls. 02/09, inclusive laudo técnico pericial (fls. 05/06) que aponta o Valor da Terra Nua do imóvel como R\$ 185.877,02. A notificação de lançamento está às fls. 02 e indica a adoção do VTN de Ufir 691.244,50, idêntico ao declarado.

Decisão de primeiro grau consta às fls. 12, ostentando a seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

EXERCÍCIO 1994.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento, de acordo com o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional.

O Valor da Terra Nua mínimo -VTNm por hectare – é fixado pela Secretaria da Receita da Receita Federal e abrange todos os imóveis rurais existentes em um dado Município, de acordo com o § 2º do art. da Lei nº 8.847, de 1994.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Conforme deflui desse texto, fundamenta-se o julgador em que a impugnação é, na verdade, um pedido de retificação do Valor da Terra Nua por ele declarado, cópia a fls. 16, quando essa retificação somente é cabível antes da notificação, conforme disposto no artigo 147 do CTN.

Quanto ao laudo técnico, recusou considerá-lo uma vez que diz respeito apenas às terras de propriedade do impugnante. Ao ver da autoridade julgadora, "a admitir para cada imóvel rural em um mesmo município poder-se-ia adotar diferentes VTNm, estaríamos ferindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10746.001705/95-18
Acórdão : 201-72.088

dispositivo legal, § 2º do artigo 3º da Lei 8.847/94, que estabeleceu o conceito do valor da terra nua mínimo para cada município."

Ainda inconformado, o contribuinte recorre dessa decisão, fls. 33, reeditando os argumentos iniciais, e aduzindo que a tabela da União está errada, e que, "melhor do que as autoridades de Brasília, estão as autoridades locais para saber definir o valor da terra para efeito de tributação."

Contra-Razões da Fazenda estão às fls. 19, adotam o mesmo raciocínio exposto em fundamentação da decisão recorrida, e aduzem que o Decreto do Governo Estadual, fls. 16, que fixa o preço do hectare em seis reais, tem sentido social, não econômico, devendo ser desconsiderado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001705/95-18
Acórdão : 201-72.088

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Como deflui do relatado, trata-se aqui de impugnação que contesta a aplicabilidade do VTNm fixado para o Município. O contribuinte apresenta, em seu favor, avaliação adotada pela Prefeitura local e laudo técnico que se reveste das formalidades legais.

A decisão recorrida aponta a legalidade do lançamento, porque efetuado na forma do que prevê o art. 2º da INSRF 16/95, segundo a qual será adotado o valor maior, quando o valor declarado diverge do valor mínimo fixado para o município.

Olvida-se a autoridade julgadora do direito do contribuinte de contestar o VTNm, apresentando prova de que seu imóvel tem valor de terra nua diferente e menor. Este Colegiado tem posição firme na matéria, no sentido de admitir o reexame, tanto dos dados declarados como da aplicabilidade do VTNm ao imóvel do litigante, mediante prova conclusiva consistente em laudo técnico revestido das formalidades legais. Esse reexame é inerente à natureza do processo administrativo fiscal, que objetiva o controle de legalidade do lançamento.

Sabendo-se que o tributo somente é devido se calculado em estrito acordo com o mandamento legal e com a realidade fática, está claro que não é admissível sua cobrança, se ele se fundamenta em erro, seja do contribuinte seja da administração. Do erro na declaração ou na fixação do VTNm não decorre incidência tributária, e o controle da legalidade do lançamento deve fazer-se por completo, com amplo exame dos aspectos fáticos e de direito que revestem a hipótese.

Quanto ao argumento que fundamenta a decisão recorrida, relativamente à inadequação do laudo apresentado, porque relativo ao específico imóvel do recorrente, entendo que não procede.

Obviamente o ITR deve ser calculado com base no valor efetivo da terra nua de cada propriedade rural, devendo o laudo técnico referir-se especificamente ao imóvel objeto da impugnação. A utilização, como valor tributável mínimo, do valor atribuído em regra geral para o município não pode prevalecer contra prova relativa ao preciso imóvel objeto do lançamento. Nem pode o contribuinte ser obrigado a apresentar laudo técnico que abranja a totalidade das terras do município para contestar a aplicabilidade do VTNm ao seu imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10746.001705/95-18
Acórdão : 201-72.088

No caso, vê-se às fls. 05 que, segundo laudo técnico apresentado pelo contribuinte com observância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos de regência da espécie, o valor da terra nua do imóvel é de 185.877,02 enquanto o lançamento está efetuado com base no VTN de 691.244,50 UFIR.

Nessas condições, e na esteira da jurisprudência assente deste Colegiado, dou provimento ao recurso para determinar que o lançamento seja retificado, calculando-se o valor da terra nua conforme laudo de fls. 05.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


SÉRGIO GOMES VELLOSO